MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600280-79.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral
Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS
Recorrente: MARLI GALAFASSI MACHADO
Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CHEQUES NÃO CRUZADOS. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Charrua/RS, MARLI GALAFASSI MACHADO, em face da sentença proferida pelo 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS, relativa à movimentação financeira

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b379f683.8fc16a6c.66526b7e.b7d2726c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de falha relacionada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45833589)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que "a rastreabilidade dos títulos em nenhum momento ficou prejudicada, os títulos foram depositados em contas dos prestadores de serviço da campanha conforme documentos em anexo não circularam." Aduz, ainda, que "o cruzamento dos cheques possui natureza meramente formal, sendo a sua falta considerada irregularidade, onde não há qualquer indício de má-fé para que seja tomada medida tão forte como a desaprovação das contas". Nesse contexto, requer "provimento do presente recurso, com a aprovação as contas de campanha, sem necessidade de devolução de valores ao erário,ou alternativamente a provação das contas com ressalvas". (ID 45833594)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45834415)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente.* Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por cheques

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b379f683.8fc16a6c.66526b7e.b7d2726c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nominais, mas não cruzados, que divergem da regra estabelecida pela legislação.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que "o total das irregularidades foi de R$ 832,20 e representa 30% do montante de recursos recebidos (R$ 2.700,81)". (ID 45833585)

As formas permitidas para realização de transferências de valores referentes a gastos eleitorais está prevista no art. no art. 38 da Resolução do TSE n° 23.607/2019. No inciso I do referido artigo, determina-se que o cheque deve ser nominal e cruzado. Diante do exposto, a realização de gasto realizado de maneira diversa ao estabelecido pela legislação eleitoral torna irregular a transferência.

Evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que a falha referente ao FEFC é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE. Desse modo, a legitimidade e a transparência das contas foram prejudicadas ao não respeitar o critério objetivo da lei, não sendo possível garantir a rastreabilidade dos valores.

Ademais, os documentos foram analisados pela Unidade Técnica, anteriormente à sentença, de forma que a juntada de novos documentos em fase recursal não são suficientes para sanar irregularidades, uma vez que esses devem ser analisados pelo órgão contábil.

Ressalta-se, também, que a irregularidade representa 30% dos valores

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b379f683.8fc16a6c.66526b7e.b7d2726c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados na campanha, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 21/02/2025 14:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b379f683.8fc16a6c.66526b7e.b7d2726c